



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201700002001131

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 843/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 75 E 90 DA LEI ESTADUAL Nº 8.033/75. INCLUSÃO DE NOVA MODALIDADE DE AGREGAÇÃO. EXERCÍCIO DE MANDATO DIRETIVO EM ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 20, § 1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1. Neste processo, a **Secretaria de Estado da Segurança Pública** encaminha à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Ofício nº 3879/2019** (7013880), acompanhada da Exposição de Motivos (6063108), a Minuta de Projeto de Lei (6063137) que altera a redação dos artigos 75 e 90 da Lei Estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), nos seguintes termos:

*"Art. 1º - Os dispositivos a seguir especificados da Lei Estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, passam a vigorar com as modificações e os acréscimos seguintes:*

*"Art. 75.....*

*§ 1º - .....*

*IV - for eleito em assembleia geral de associados para o exercício de mandato em associação representativa de categoria de Oficiais ou Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás.*

§ 2º - O policial militar agregado em conformidade com os itens I, II e IV do § 1º é considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 8º - A modalidade de agregação prevista no inciso "IV" do § 1º deste artigo será contada da data de sua concessão.

§ 9º - Na hipótese prevista no inciso "IV" do § 1º deste artigo, poderão ser agregados somente policiais militares eleitos para cargos na Diretoria Executiva de associações representativas da classe de Oficiais ou Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo assegurada a remuneração de seus postos ou graduações, ficando limitado o número de policiais militares por classe, conforme a faixa de associados estabelecida da seguinte forma:

I - abaixo de 1000 associados, não poderão ser agregados;

II - de 1000 a 1500 associados, em 02 (dois);

III - acima de 1500 associados, em 04 (quatro).

Art. 90.

X - ultrapassar dois (2) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado na hipótese do inciso "IV" do § 1º do art. 75 desta Lei.

". (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

2. A matéria da proposta de alteração legislativa insere-se no feixe da competência legislativa do Estado-membro (art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição Federal), com reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 20, § 1º, inciso II, alínea "c", da Carta Estadual).

3. Como já foi dito, projeto de lei com igual propósito foi encaminhado à Assembleia Legislativa, via Ofício Mensagem nº 21, de 17 de março de 2016 (processo nº 201500020000587), aprovada em dois turnos, em 14 de abril de 2016; entretanto, nos termos do Ofício nº 551, de 04 de maio de 2016, o então Governador do Estado vetou integralmente o Autógrafo de Lei nº 77/2016, com a finalidade de reestudar o projeto, em razão da complexidade que se revestia a matéria ali tratada. E ao ser apresentada a nova proposta legislativa, esta Casa manifestou-se, pelo **Despacho nº 160/2018 SEI GAB**, alertando sobre a necessidade de sua análise sob a ótica das finanças públicas do Estado, que inclusive se encontra sob a égide da Emenda Constitucional nº 54/2017, que instituiu o Novo Regime Fiscal<sup>4</sup> - NRF com vigência até 31 de dezembro de 2026, bem como sob o viés do interesse público. Ainda apresentou algumas sugestões, que foram contempladas na Minuta ora em análise.

4. Vale revelar que outra Minuta de Projeto de Lei com o mesmo objeto (dispõe sobre a Licença para o Desempenho de Mandato Classista, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás) já havia sido objeto de análise jurídica desta Casa, por meio do **Despacho "AG" nº 005163/2012** (processo nº 201200003002502), que **deixou de aprovar o Parecer nº 002394/2012**, concluindo pela constitucionalidade do texto apresentado, nos seguintes termos:

"2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer nº 002394/2012, concluiu que a instituição de Licença para o Desempenho de Mandato Classista, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é inconstitucional, em vista da interpretação sistemática dos preceitos constitucionais aplicáveis aos militares e a natureza peculiar da função militar.

3. Inicialmente, é bom destacar que a proposta apresentada versa sobre regime jurídico dos policiais e bombeiros militares, matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, segundo o disposto no art. 20, § 1º, II, "c", da Constituição do Estado de Goiás e no art. 61, § 1º, II, "f", da CF/88.

4. A Constituição Federal, no art. 8º, assegura o direito à livre associação profissional ou sindical, no

*entanto, aos militares proibiu expressamente o direito à sindicalização, restando-lhes, assim, o direito à participar de associação ligada à respectiva categoria. Vale dizer que as "associações profissionais" diferem dos sindicatos, tanto é assim, que o art. 515 da CLT estabelece os requisitos que devem ser satisfeitos por elas para que sejam reconhecidas como sindicatos.*

*5. Diante disso, não vejo como afirmar que a proposta de minuta legislativa apresentada é inconstitucional, pois ela versa sobre a participação de militares nas respectivas associações profissionais, o que não restou vedado pela ordem constitucional, razão pela qual deixo de aprovar o citado Parecer n° 002394/2012."*

5. Resta evidenciada a compatibilidade da Minuta de alteração legislativa com o ordenamento constitucional, devendo ela ser submetida à avaliação de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, especialmente sob a perspectiva das finanças públicas e do interesse público, inclusive no tocante ao quantitativo fixado nos incisos do § 9º do art. 75 do texto apresentado e, se for o caso, decidir por enviar o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa deste Estado, para os devidos fins

6. Volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Registro e Controle de Autógrafos de Leis**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 10/06/2019, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7610116** e o código CRC **89A62374**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo n° 201700002001131



SEI 7610116